



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.345 - SP (2010/0087582-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MATHILDE MELCHERT DA FONSECA MACÊDO SOARES -
ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO RIBEIRO DO VALLE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/88. PRECATÓRIO. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 311/STJ E 733/STF.

1. A decisão do Presidente do Tribunal sobre a prejudicialidade do pedido de sequestro, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, reveste-se de natureza substancialmente administrativa e não jurisdicional.

2. *"É de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado, em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada, conferindo-lhe jurisdicionalidade". (AgRg no Ag 1.074.957/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)*

3. *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional". (Súmula 311/STJ)*

4. *"Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". (Súmula 733/STF)*

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.345 - SP (2010/0087582-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MATHILDE MELCHERT DA FONSECA MACÊDO SOARES - ESPÓLIO, contra decisão de minha lavra nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/88. PRECATÓRIO. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 311/STJ E 733/STF.

1. A decisão do Presidente do Tribunal sobre a prejudicialidade do pedido de sequestro, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, reveste-se de natureza substancialmente administrativa e não jurisdicional.
2. *"É de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado, em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada, conferindo-lhe jurisdicionalidade". (AgRg no Ag 1.074.957/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)*
3. *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional". (Súmula 311/STJ)*
4. *"Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". (Súmula 733/STF)*
5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Em suas razões, aduz a agravante que *"se pode verificar por inúmeras decisões proferidas por esta Colenda Corte, o julgamento de recurso especial, por muitas vezes, modificando ou ratificando índices e critérios de correção e aplicação de juros na execução de precatórios"* (fl. 629, e-STJ), sustentando dessa sorte que em determinadas situações a jurisprudência desta Corte admite a natureza jurisdicional das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça local, no que respeita ao processamento e pagamento de precatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.345 - SP (2010/0087582-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/88. PRECATÓRIO. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 311/STJ E 733/STF.

1. A decisão do Presidente do Tribunal sobre a prejudicialidade do pedido de sequestro, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, reveste-se de natureza substancialmente administrativa e não jurisdicional.

2. *"É de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado, em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada, conferindo-lhe jurisdicionalidade"*. (AgRg no Ag 1.074.957/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)

3. *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"*. (Súmula 311/STJ)

4. *"Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"*. (Súmula 733/STF)

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): A decisão agravada ostenta

o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por MATHILDE MELCHERT DA FONSECA MACÊDO SOARES - ESPÓLIO com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido à unanimidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Pedido de seqüestro - Atos relativos à apuração e requisição dos débitos tornados prejudicados - Discussão referente a insuficiência de depósitos deverá ser formulada perante o Juízo da Execução - Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito - Pedido de seqüestro prejudicado - Agravo não provido.

Cuida-se, originalmente, de pedido de sequestro de rendas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado perante o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de ser credor da Fazenda Pública do Estado, e que, transcorrido o prazo, o valor não foi integralmente pago.

O pedido, ao final, restou julgado prejudicado, decisão mantida pelo Órgão Corte *a quo*, nos termos da ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em seu recurso especial, sustenta o recorrente violação do artigo 100, §§ 1.º e 2.º, da Carta Magna, e do artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a decisão hostilizada contraria frontalmente a ordem de pagamento dos precatórios, e que o Órgão Especial não se pronunciou suficientemente acerca do alegado em sede de embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 539/549 (e-STJ), pugnando preliminarmente o não-conhecimento do recurso especial, por força do óbice contido no Enunciado n.º 733, da Súmula do STJ, impossibilidade de se veicular violação de preceito constitucional, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Inadmitido o recurso especial, ascenderam-se os autos a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 594/595, e-STJ).

É o breve relato. **DECIDO.**

A irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Presidente de Tribunal de Justiça, decidindo sobre a prejudicialidade do pedido de sequestro, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, reveste-se função de natureza substancialmente administrativa e não jurisdicional, o que não enseja a interposição de recurso especial com intuito de reformá-lo.

Por seu turno, *"é de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado, em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada, conferindo-lhe jurisdicionalidade"*. (AgRg no Ag 1.074.957/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)

Aplicável à espécie as Súmulas 311, do STJ, e 733, do STF, *verbis*:

Súmula 311/STJ - Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula 733/STF - Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Ex positis, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Desta feita, resta evidenciado que a agravante não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0087582-9

**AgRg no
REsp 1.194.345 / SP**

Números Origem: 1174730002 1174730103 1174730304 1174730600 1174730801 1961631 6311961
994040009769

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHILDE MELCHERT DA FONSECA MACÊDO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO RIBEIRO DO VALLE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHILDE MELCHERT DA FONSECA MACÊDO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO RIBEIRO DO VALLE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária